

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SEME DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEME DA CIDADE DE CABO FRIO/RJ

**PROCESSO LICITATÓRIO nº PROCESSO Nº 55818/2023/SEME
CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 001/2023/SEME**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DA CRECHE ESCOLA TAMOIOS, CUJAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS ESTÃO DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, PROJETOS BÁSICOS DE ENGENHARIA, MEMORIAL DESCRITIVO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ

KADIMA CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 21.784.346/0001-06 com sede à Av. Dom Hélder Câmara 6644 / 1303 - Pilares, Rio de Janeiro/RJ, neste ato por seu representante legal Sr. José Carlos Roiseman, com fulcro no art. 109 da Lei n. 8666/93, vem, através do presente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato da Comissão de Licitações que julgou habilitada a empresa **CONSTRUTORA JM INCORPORAÇÃO LTDA.** inscrita no CNPJ 03.478.949/0001-90, por manifesto descumprimento do subitem 9.7.2.1 alínea "a". do edital, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso I, alínea "a" do art. 109 da Lei Nº 8.666/1993 combinado com o item 12.9 do Edital, cabe recurso dos atos da Administração no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

A decisão do julgamento dos documentos de habilitação foi proferida na ata da sessão de abertura das propostas no dia 11/01/2024 tendo seu prazo encerrando em 18/01/2024, sendo, portanto, tempestiva a presente peça recursal.

2 - DOS FATOS

Por intermédio da Comissão de Licitação da Secretaria Municipal de Educação de Cabo Frio, o Município de Cabo de Frio, promove licitação, objetivando contratação de empresa de engenharia especializada, para execução das obras de implantação da **CRECHE ESCOLA TAMOIOS**, cujas especificações técnicas estão descritas no Termo de Referência, projetos básicos de engenharia e memorial descritivo, visando atender às necessidades da Secretaria de Educação do Município de Cabo Frio/RJ.

Assim, interessada em participar do certame, a empresa **KADIMA CONSTRUÇÕES LTDA** adquiriu o Edital e compareceu à Sessão de habilitação.

Outrossim, tendo ocorrido a sessão, foi promovida a análise e posterior julgamento dos documentos de habilitação das empresas participantes, sendo habilitadas as empresas **KADIMA CONSTRUÇÕES LTDA, HONOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e CONSTRUTORA JM INCORPORAÇÃO LTDA**, em razão do cumprimento de todos os requisitos de qualificação contidos no Edital;

Entretanto, não pode prosperar a decisão da Comissão de Licitação quanto aos documentos de habilitação da empresa **CONSTRUTORA JM INCORPORAÇÃO LTDA**, uma vez que não atendeu aos requisitos mínimos legais e editalícios, **em virtude de apresentar atestado de capacidade técnica profissional** que não reflete com fidedignidade os serviços executados pelo profissional responsável técnico pela empresa na forma exigida no edital, situação que impõe a sua inabilitação, conforme demonstraremos a seguir.

3 - DA ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA JM INCORPORAÇÃO LTDA.

A priori, conforme se observa do procedimento de abertura dos envelopes de habilitação pelas licitantes, in casu, a empresa **CONSTRUTORA JM INCORPORAÇÃO LTDA** apresentou dois envelopes, contendo os documentos de habilitação e proposta de preços, separadamente, conforme ditâmes do edital.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Presidente da Comissão de Licitação em admitir a sua não observância.

No presente caso, a referida empresa não atendeu as regras entabuladas no

instrumento convocatório ao apresentar entre os seus documentos de habilitação um atestado de capacidade técnica com informações inconsistentes, que não refletem a verdade dos serviços efetivamente executados, indo contrário às exigências contidas no subitem do edital que assim dispõe:

(...)

9.7.2. Capacitação técnico-profissional: Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo Conselho respectivo, em nome de profissional de nível superior legalmente habilitado, vinculado ao quadro da licitante, comprovando a sua responsabilidade técnica na execução de obra, pertinente e compatível com o objeto da licitação.

9.7.2.1. Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemplem serviços similares do objeto do edital, conforme parcelas de maior relevância:

- a) Execução de paredes, com módulos de PVC - SISTEMA DE PVC CONCRETO, DIRETRIZ SINAT 004; (grifo nosso)
- b) Execução de concretagem em elementos de fundação, estruturas, paredes devedação ou de complexidade técnica superior;
- c) Execução de estrutura metálica em sistema de cobertura (tesouras/treliças, ou de complexidade técnica superior)
- d) Execução de Assentamento de Telhas sanduiche termoacústica;

Observe-se que, para atendimento da alínea "a" acima, a licitante RECORRIDA apresentou Atestado de Capacidade Técnica - Parcial, vinculado à C.A.T. nº 110665/2023, cuja obra foi contratada pela empresa **SPE LAGOSAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** por meio da Ordem de compra/serviço nº 12/2021, no *Loteamento Reserva Praia Linda situada na Rodovia Amaral Peixoto, Km 102 - Praia Linda - Município de São Pedro da Aldeia/RJ.*

Em diligência própria efetuada no local da obra acima indicado, conforme consta no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante RECORRIDA em sua

Documentação de Habilitação, foi verificado “in loco” que o material efetivamente utilizado no sistema construtivo das paredes do Stand e da Casa Modelo foi em MÓDULOS DE EPS (Poliestireno Expandido, mais conhecido como "Isopor"), **NÃO SENDO UTILIZADO EM NENHUM LOCAL OS MÓDULOS DE PVC EM CONFORMIDADE COM A DIRETRIZ SINAT 004/REVI-DATEC 017 - A**, conforme preconiza a exigência editalícia (RELATÓRIO FOTOGRÁFICO em anexo).

Registre-se na ocasião que a empresa a ser contratada deverá executar a obra através do sistema inovador industrializado em PVC/CONCRETO que segue as diretriz SINAT 004 e da Norma ABNT BNR 17.077, de modo a assegurar **plenamente aos requisitos de Segurança (desempenho estrutural, segurança contra incêndio, segurança no uso e operação), Habitabilidade (estanqueidade à água, desempenho térmico, desempenho acústico, desempenho lumínico, funcionalidade e acessibilidade, conforto tátil e antropodinâmico, saúde, higiene e qualidade do ar) e Sustentabilidade (durabilidade e manutenibilidade, impacto ambiental)**.

Urge esclarecer que para o sistema construtivo PVC/CONCRETO ser utilizado em projetos de construção de estabelecimentos públicos o O FNDE realizou estudos a partir do ano 2011 que culminou com a publicação dos Cadernos com as Diretrizes Técnicas. Tais cadernos devem ser atendidos em sua integralidade, pois requerem desempenhos superiores em ventilação dos ambientes, de isolamento térmico e sonoro, de segurança contra incêndio dentre muitos outros, haja vista que abrigarão alunos da rede municipal de educação, **não podendo ser comparado com a construção em módulos de EPS, os quais não são compatíveis com a diretriz SINAT 004 e da Norma ABNT BNR 17.077 - Paredes estruturais constituídas por painéis de PVC preenchidos com concreto para a construção de edificações - projeto, execução e controle - Requisitos e procedimentos**.

Além disso, chama a atenção que o Atestado de Capacidade Técnica - Parcial, vinculado à C.A.T. nº 110665/2023, cuja obra foi contratada pela **EMPRESA SPE LAGOSAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** CNPJ 36.475.937/0001-60, que forneceu o Atestado de Capacidade Técnica para a empresa **JM EXTRACAO E BENEFICIAMENTO LTDA**, CNPJ 28.644.041/0001-30, tem o mesmo responsável técnico da **CONSTRUTORA JM INCORPORAÇÃO LTDA**, com uma mesma sócia administradora em comum a ambas, e ainda uma das empresas envolvidas participando do quadro societário da outra, conforme pode ser verificado nas imagens extraídas da Receita Federal a seguir:



Redesim - Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios

Quadro de Sócios e Administradores

NOME EMPRESARIAL

SPE LAGOSAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

CNPJ

36.475.937/0001-60

CAPITAL SOCIAL

R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome / Nome Empresarial:	Qualificação:
PAULO SERGIO DA SILVA PAIVA	Sócio-Administrador
Nome / Nome Empresarial:	Qualificação:
ISABELLE DA SILVA PAIVA MATOS	Sócio
Nome / Nome Empresarial:	Qualificação:
VERA LUCIA DE PAIVA AGUIJAR	Sócio
Nome / Nome Empresarial:	Qualificação:
JM EXTRACAO E BENEFICIAMENTO LTDA	Sócio
Nome / Nome Empresarial:	Qualificação:
EDILANE VELLOSO MEDEIROS	Administrador

Emitido no dia **14/01/2024** às **15:02:56** (data e hora de Brasília).

Fonte: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).



Redesim - Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios

Quadro de Sócios e Administradores

NOME EMPRESARIAL

JM EXTRACAO E BENEFICIAMENTO LTDA

CNPJ

28.644.041/0001-30

CAPITAL SOCIAL

R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome / Nome Empresarial:	Qualificação:
EDILANE VELLOSO MEDEIROS	Sócio-Administrador

Emitido no dia **14/01/2024** às **15:00:24** (data e hora de Brasília).

Fonte: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Ademais, cumpre elucidar fato gravante que precisa ser levado em consideração para desclassificar a empresa Recorrida, uma vez que as supostas irregularidades acima apresentadas foram mascaradas pela Licitante, em ato atentatório à boa fé.

Com efeito, o procedimento praticado pela empresa Recorrida em induzir a Comissão de Licitação a erro no momento em que apresentou um atesatdo de capacidade técnica de serviços divergentes daqueles que foram efetivamente executados, fato este que expõe uma flagrante fraude documental, afronta assim os pricipios que norteiam todas as contratações públicas.

Neste diapasão, a Lei nº 8.666/93 traz em seu bojo, notadamente em seu art. 90, penalização de empresas que frustem ou fraudem, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente de adjudicação do objeto da licitação.

Corroborando esse entendimento, a recente Jurisprudência do TCU através do Acórdão 917/2022 da lavra do Ministro Relator Benjamin Zymler defente que na apresentação **“de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso, à evidência de conluio entre as empresas envolvidas, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade e conduz à declaração de inidoneidade, tanto da empresa que emitiu o atestado quanto da que o apresentou, para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992)”**.

Frise-se, ainda, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente, e não agindo de meios para induzir a Comissão de Licitação a erro. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele, conforme decisão nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. **Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada.** Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Desse modo, é evidente que a Licitante recorrida não poderia ser habilitada, pelo que a decisão guerreada necessita ser reformada, para que seja possível alcançar o maior objetivo do processo licitatório, qual seja encontrar a melhor proposta para a Administração, devendo levar em consideração não só o preço, mas também a regularidade do licitante e sua probidade na prestação de um bom serviço.

Por outro lado, e na intenção de elucidar a verdade real dos procedimentos aqui alegados, importa registrar que a Lei de Licitações e Contratos, em seu art. Lei nº 8.666/1993 **permite a realização de diligências quando houver qualquer dúvida relativa a documentos de habilitação, dados, informações ou propostas**. Ou seja, diligenciar a fim de esclarecer pontos obscuros ou sanar dúvidas é dever do Presidente da Comissão e sua equipe, de forma a evitar a injustiças que possam comprometer a isonomia entre os licitantes.

Eventual dúvida em relação aos documentos apresentados pela empresa recorrida, quaisquer deles, já faculta à comissão de licitação a realização de diligências para a verificação da fidedignidade de seu conteúdo. A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

4 - DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer o recebimento do presente recurso atribuindo o seu efeito suspensivo, e, ao final, julgar totalmente procedente com base nos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, reformando a decisão combatida e inabilitando a empresa **CONSTRUTORA JM INCORPORAÇÃO LTDA, por descumprimento ao subitem 9.7.2, alínea “a” do edital.**

Requer ainda, lastreada nas razões recursais, que essa douta Comissão de Licitação faça as diligências cabíveis ao local a fim de comprovar todas as alegações, solicitando à recorrida **QUE APRESENTE CÓPIA DAS NOTAS FISCAIS DE COMPRA DOS MÓDULOS DE PVC para comprovar a veracidade da informação contida no seu atestado de capacidade técnica apresentado, devendo elucidar qual tipo de material foi efetivamente utilizado no sistema construtivo das paredes do Stand e da Casa Modelo, através da ordem de compra/serviço nº 12/2021 e ART nº 2020230180938 indicada na CAT nº**

110665/2023. Ato contínuo, confirmando que as informações constantes do atestado de capacidade técnica apresentado são inverídicas, que reconsidere sua decisão e inabilite a licitante **CONSTRUTORA JM INCORPORAÇÃO LTDA**, promovendo a abertura de processo administrativo para declará-la inidônea e conseqüentemente impedida de participar de licitações no âmbito da administração pública pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme ditames legais.

De forma complementar, requer que todo o procedimento administrativo de apuração da apresentação de documentação supostamente inverídica seja encaminhado ao conhecimento do Ministério Público, para as devidas imputações penais estabelecidas no art. 90 da Lei 8.666/93.

Por fim, caso este não seja o entendimento desta Ilustríssima Comissão Permanente de Licitação, o que não se acredita, e, não sendo reconsiderada a decisão, se digne em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que esta o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento, reconhecendo a inabilitação da Licitante **CONSTRUTORA JM INCORPORAÇÃO LTDA**, reformando-se a decisão que a declarou habilitada, nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Confia a empresa **KADIMA CONSTRUÇÕES LTDA** no senso de justiça dessa Comissão de Licitação e na capacitação técnica da equipe que a assessora, para o restabelecimento da verdade dos fatos.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2024.

KADIMA CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 21.784.346/0001-06

(José Carlos Roiseman - Representante Legal)

D I L I G Ê N C I A

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 001/2023/SEME

PROCESSO nº 55818/2023/SEME

OBJETO: Recurso Administrativo

REQUERIMENTO: Inabilitação do licitante JM Incorporação LTDA

Diligência realizada no dia 11 de janeiro de 2024 ao local da obra informado no Atestado de Capacidade Técnica - Parcial, vinculado à C.A.T. nº 110665/2023, apresentados pela licitante JM Incorporação LTDA, para verificação da conformidade dos serviços constantes deste acervo técnico no tocante à utilização do sistema construtivo de execução de paredes, com a exigência editalícia que seja em módulos de PVC - SISTEMA DE PVC CONCRETO, DIRETRIZ SINAT 004;

CONCLUSÃO

- 1) O sistema construtivo utilizado para moldar as paredes executadas em concreto foi em formas de EPS (Poliestireno Expandido, mais conhecido como "Isopor"), sendo removidas após a concretagem e restando uma parede final em concreto aparente. Assim, verificou-se que o sistema construtivo utilizado na execução desta obra NÃO GUARDA NENHUMA RELAÇÃO com a CAT - Certidão de Acervo Técnico nº 110665/2023 e o respectivo Atestado de Capacidade Técnica apresentados na documentação de habilitação da licitante.
- 2) Consultados todos os fabricantes de formas de PVC no Brasil, em busca de comprovação de eventual compra e aplicação deste material pela licitante JM Incorporadora LTDA, todos informaram não ter mantido relação comercial com a referida empresa em tempo algum, jamais tendo-lhe fornecido perfis de PVC que integram o sistema construtivo em PVC Concreto, objeto da licitação e exigido na comprovação técnica em conformidade com a Diretriz Sinat 004 e a Norma ABNT 17.077, denotando ser inverídica a informação contida na planilha do Atestado apresentado na documentação de habilitação.
- 3) Foi providenciada denúncia do fato junto ao CREA-RJ, no sentido da ANULAÇÃO da referida CAT e respectiva averbação do Atestado.

RELATÓRIO FOTOGRÁFICO



Endereço, nome e telefone do empreendimento - Local da Obra (Reserva Praia Linda)













